



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.735416/2017-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.063 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRUCKE COMERCIO, CABEAMENTO E CONECTIVIDADE - EIRELI - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE. NÃO SUBSISTÊNCIA.

Uma vez cancelada a exclusão da empresa do Simples Nacional, o lançamento decorrente no qual se exige contribuições sociais previdenciárias não deve ser mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo versa sobre Auto de Infração, decorrente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) no valor de R\$ 1.333.041,63, bem como contribuições de terceiros (Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae) no valor de R\$ 330.364,21. O período do lançamento é de 12/2012 a 13/2014.

A empresa foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo nº 42 de 13/12/2017, com os efeitos a partir de 01/01/2012.

O Processo nº 11080.735415/2017-28, relativo à exclusão do Simples, está sendo julgado em conjunto com o presente processo.

A empresa apresentou impugnação na qual destaca a defesa no Processo nº 11080.735.415/2017-28, no sentido de que não deveria ser excluída do Simples, e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no presente processo até que seja julgada em definitivo a exclusão ou não da empresa do regime simplificado. A 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme Acórdão n.º 06-62.546 (fls. 177/179) a seguir ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2014

SIMPLES. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 11/06/2018 (fl. 191) e, inconformada com a decisão prolatada, apresentou Recurso Voluntário (fls. 194/195), onde alega o seguinte:

- O fundamento do Recurso Voluntário é a conexão ao Recurso do Acórdão n.º 06-62.545, em virtude de que a decisão do referido recurso exerce influência direta sobre este;

- A determinação da exclusão do Simples poderá justificar a validade das cobranças deste Processo;
- Requer a suspensão do feito até que seja decidido o Recurso Voluntário do Acórdão n.º 06-62.545;
- Pleiteia pela extinção do presente processo no caso de procedência do Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 06-62.545.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Recurso Voluntário

A Recorrente pleiteia a suspensão dos efeitos executivos do presente processo até que seja proferida decisão do processo em que se discute a sua exclusão do Simples Nacional, bem como requer, no caso de manutenção da empresa no Simples, que se extinto o Auto de Infração ora contestado.

É de se esclarecer que em razão da prejudicialidade do processo nº 11080.735415/2017-28 em relação ao presente, os autos foram reunidos para julgamento em conjunto.

Para o deslinde da presente demanda é necessário verificar o resultado do processo em que se discute sua exclusão do Simples Nacional.

Em sessão de julgamento da data de hoje, o Processo de nº 11080.735415/2017-28 foi apreciado por este colegiado e, conforme decisão proferida, restou mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional em decorrência direta do art. 29, § 9º, inciso II da LC 123/2006, razão por que mantém-se o lançamento em relação de causa e efeito com o processo de exclusão do Simples.

Dessa forma, voto por manter o lançamento objeto do presente Processo.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**